



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 463 2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 135ª DE 25/08/2006**  
**PROCESSO Nº 1/001703/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403243**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E**  
**MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO** – Recolhimento a menor que o devido. Decide-se por unanimidade de votos declarar a **NULIDADE** da ação fiscal de acordo com o Art. 32 da Lei 12.732/97. A infração apontada na inicial não foi causada pelo contribuinte, uma vez que o mesmo estaria munido de autorização para proceder ao recolhimento do imposto, em conformidade com o DAE emitido pelo próprio fisco, dessa forma, o direito a espontaneidade deveria ter sido oferecido ao contribuinte, através de Termo de Intimação, antes de efetivada a autuação, com a cobrança da diferença devida, sem aplicação de penalidade.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que em fiscalização ampla, foi constatado que o contribuinte deixara de recolher o imposto antecipado de determinadas operações no montante de R\$ 80.953,69.

A irregularidade foi constatada através dos documentos apresentados pelo contribuinte e pelas informações contidas no Sistema Receita.

O contribuinte ingressou com impugnação ao feito alegando que efetuou durante o período fiscalizado diversos pagamento relativos ao imposto antecipado e apontou alguns equívocos cometidos pela fiscalização, como lançamentos em duplicidade e outros.

Diante de tais argumentos foi solicitada uma perícia fiscal para averiguar possíveis irregularidades no levantamento fiscal, o laudo pericial fls. 263 dos autos informou que:

**"Anexamos hardcopy dos documentos fiscais de arrecadação Estadual (DAE), pagos pelo contribuinte após consulta no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e confrontando com as cópias dos DAE apresentados pelo contribuinte na impugnação. Entretanto encontramos diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte e o que determinava o Regime Especial de Tributação acordado entre as partes, conforme planilhas anexadas.**

**Total do ICMS antecipado 2003 R\$ 12.653,78".**

Em conformidade com o laudo pericial a julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular o autuado apresentou recurso voluntário, alegando que:

1. O recorrente inconformado com o resultado pericial, procurou o CEXAT de sua circunscrição fiscal e solicitou uma pesquisa para averiguar se o contribuinte possui algum débito de ICMS Antecipado no período fiscalizado junto a SEFAZ- CE.
2. Em decorrência desse pedido foi verificado junto ao sistema conforme planilhas anexas fornecidas pelo diretor do CEXAT que não havia qualquer débito com a SEFAZ neste período relativo a ICMS antecipado.
3. Diante de tais documentos solicita a improcedência do Feito.

O parecer da consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida e que as planilhas apresentadas pelo recorrente é genérica e o levantamento fiscal específico, isto é nota a nota e que os documentos são

supostamente fornecidos pela diretor do CEXAT, não contradizendo as planilhas apresentadas na perícia realizada, apenas confirma os pagamentos realizados.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, que sugere a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relato.

#### VOTO:

Versa a acusação fiscal que em fiscalização ampla, foi constatado que o contribuinte deixara de recolher o imposto antecipado de determinadas operações no montante de R\$ 80.953,69.

Diante dos argumentos apresentados pelo impugnante, foi realizada uma perícia fiscal onde foi constatado que **"após consulta no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e confrontando com as cópias dos DAE apresentados pelo contribuinte na impugnação. Entretanto encontramos diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte e o que determinava o Regime Especial de Tributação acordado entre as partes, conforme planilhas anexadas."** O resultado pericial apurou uma diferença a pagar em termos de antecipado no montante de R\$ 12.653,78.

O recorrente inconformado com o resultado pericial, procurou o CEXAT de sua circunscrição fiscal e solicitou uma pesquisa para averiguar se o contribuinte possui algum débito de ICMS Antecipado, no período fiscalizado, junto a SEFAZ- CE.

Em decorrência desse pedido foi verificado junto ao sistema arrecada, conforme planilhas anexas, que não havia qualquer débito com a SEFAZ neste período relativo a ICMS antecipado. Diante de tais documentos solicita a improcedência do Feito.

O resultado pericial apontou que o recolhimento efetuado pelo contribuinte, nota por nota, deveria ser maior que o efetivamente realizado.

Em análise à documentação anexa aos autos, verificamos que o contribuinte quando das suas entradas interestaduais, relativamente ao ICMS Antecipado, apresentou toda a documentação nos Postos Fiscais de Entrada, e nela foi afixado o Selo Fiscal de Trânsito, e juntamente com o documento fiscal encontra-se o DAE com o efetivo recolhimento do imposto Antecipado, a maior

parte dos documentos de arrecadação foram emitidos pelo próprio fisco, como exemplo podemos verificar o DAE anexo aos autos Fls. 100, onde consta o pagamento do ICMS Antecipado relativos aos documentos fiscais de N<sup>os</sup> 45676 e 45677, indicando a Matrícula do Agente que emitiu o documento de arrecadação e o valor a recolher R\$ 1.143,63.

Confrontando referido DAE (fls. 100) com o Laudo pericial (fls. 264), constatamos que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto antecipado em conformidade com o DAE emitido pelo fisco, quando da entrada no Estado, *dessa forma, concluímos que a diferença apontada pela perícia como imposto devido, decorreu de equívoco do próprio fisco, quando da elaboração da Base de Cálculo para a cobrança do imposto antecipado.*

Por esta razão entendemos que, se houve um recolhimento a menor que o devido, tal erro não foi causado pelo contribuinte, uma vez que o mesmo estaria munido de autorização do fisco para proceder ao recolhimento do imposto de acordo com o DAE emitido pelo mesmo, *dessa forma, o direito a espontaneidade deveria ter sido oferecido ao contribuinte, através de Termo de Intimação, antes de efetivada a autuação, com a cobrança da diferença devida sem aplicação de penalidade.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar NULA a ação fiscal de acordo com o Art. 32 da Lei 12.732/97 e conforme o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.



**DECISÃO:**

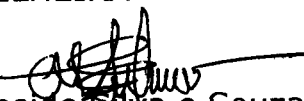
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido, **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 10 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

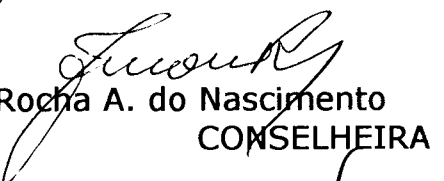
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO